

DISTRITO DE IRRIGAÇÃO BAIXO ACARAÚ
CONSELHO ADMINISTRATIVO

PROJETO DE DELIBERAÇÃO

Do processamento das Autuações, das
Infrações, das Sanções e dos prazos
para apresentação de Defesa ao
DIBAU.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO do Distrito de Irrigação Baixo Acaraú DIBAU, no uso das distribuições que lhe confere os incisos II, III e IX do art. 56 do Estatuto Social do DIBAU e tendo em vista o que estabelece o Art. 27 do Regulamento Fitossanitário.

RESOLVE:

Art. 1º - Constitui infração, para efeitos deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe inobservância ou desobediência dos preceitos estabelecidos no Regulamento Fitossanitário do DIBAU ou nas determinações complementares de caráter normativo.

Art. 2º - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar

Art. 3º - O documento gerador do processo administrativo será Auto de infração, lavrado em três (03) vias pelos Agentes Fitossanitários, com precisa clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e em modelos aprovados pelo DIBAU, devendo conter:

- I – Nome do infrator e identificação civil;
- II – Endereço do lote ou endereço comercial ou de trabalho ou seu domicílio e residência;
- III – Local, data e hora da lavratura da informação;
- IV – Descrição detalhada da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V – Assinatura do autuado ou, na sua recusa, de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI – Assinatura do agente autuante;
- VII – Prazo para interposição de recurso.

§ 1º - As incorreções ou omissões do Auto de infração não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para indicação com segurança do infrator e da infração;

§ 2º - Se o infrator autuado e notificado pessoalmente recusar-se a exarar ciência, deverá esta circunstância ser expressamente mencionada no Auto de infração pelo Agente que o lavrou;

§ 3º - Se as testemunhas, o proprietário, o consignatário, o condutor ou responsável pelo material, ou infrator, não souberem assinar, poderão outras pessoas assinar por elas, declarando, cada uma, em nome de quem assina;

§ 4º - Os Agentes Fitossanitários são responsáveis pelas declarações que fizeram nos Autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 4º O infrator será notificado para ciência do Auto de Infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio;

III – por edital se estiver em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo Único – O edital referido no inciso III deste artigo será publicado Uma única vez, através de afixação em mural na Gerência do DIBAU, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

Art. 5º - Caberá recurso de autuação, ao Conselho de Administração do DIBAU, no prazo de dez (10) dias, a contar da notificação.

Art. 6º - Lavrada a autuação pelo Agente Fitossanitário, este cumprirá os seguintes procedimentos:

I – Fornecerá cópia da autuação ao infrator, ou a quem o representa, concedendo-lhe o prazo de dez (10) dias contados da notificação para a impugnação do Auto de Infração ou defesa;

II – Vencido o prazo, se não apresentada defesa ou impugnação ao Auto de infração, imediatamente, o DFITO remeterá o processo à Gerência do DIBAU;

III – Vencido o prazo, se apresentada defesa ou impugnação ao Auto de infração, imediatamente, o DFITO remeterá o processo à Gerência do DIBAU para encaminhamento ao Conselho de Administração.

Art. 7º - As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração ou naqueles que possam causar dano à sanidade vegetal ou a economia do DIBAU, ou ainda, naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

§ 1º - O valor da multa será estabelecido considerando-se cada ato infracional, graduando-o conforme previsto neste Regulamento;

§ 2º - Ocorrendo mais de uma infração, independentemente de sua classificação, cumulam-se os respectivos valores estabelecidos

§ 3º - Em caso de reincidência, as multas serão sucessivamente aplicadas em dobro.

Art. 8º - As multas pecuniárias são graduadas segundo a sua gravidade, da seguinte forma:

I – Multa de 50 UFIRs (cinquenta). imputada em razão das seguintes infrações:

a) não portar os documentos autorizativos de trânsito de vegetais ou outros documentos exigidos por Lei ou Norma do DIBAU

b) não possuir documentação exigida pela legislação, ou deixar de apresentá-la quando solicitado;

c) transitar ou comercializar sem a devida autorização, material vegetal sob restrição;

d) deixar de destruir restos culturais, quando exigido pelo DFITO ou Assistência Técnica do Perímetro;

e) transitar com veículos ou máquinas sem a desinfestação e desinfecção obrigatórias, em áreas do Perímetro;

f) permitir o ingresso de veículos ou máquinas sem a desinfestação e desinfecção obrigatórias, em áreas de sua propriedade ou responsabilidade.

II - Multa de 100 UFIRs (cem), imputada em razão das seguintes infrações:

a) não possuir autorização, registro licença, inscrição, cadastramento

ou credenciamento exigido por Lei, por este Regulamento ou por outros atos normativos expedidos DIBAU;

b) possuir ou conduzir vegetais não identificados, com identificação falsa ou inexata, ou cuja identificação exigida esteja em desacordo com a legislação ou norma expedida pelo DIBAU;

c) recusa-se a cumprir determinação legais;

d) prestar informação falsa ou enganosa, ou deixar de prestá-la quando solicitado;

e) dificultar ou impedir a ação dos fiscais do DFITO.

III – Multa de 150 UFIRs (cento e cinquenta), imputada em razão das seguintes infrações:

a) deixar de comunicar ao DFITO a ocorrência de pragas de notificação obrigatória;

b) comercializar ou transitar com organismos vegetais, parte de vegetais ou seus produtos em desacordo com os padrões de sanidade estabelecidos por Lei ou norma do DIBAU;

c) não atender, no todo ou parcialmente, as instruções ou medidas fitossanitárias determinadas pelo DFITO ou pela Assistência Técnica do Perímetro que objetivem a prevenção, o controle ou a erradicação de pragas ou doenças;

d) produzir, comercializar, armazenar, preparar, manipular, industrializar ou promover o trânsito de vegetais e insumos proibidos ou que ponham em risco a higidez fitossanitária do Perímetro;

e) promover a distribuição indiscriminada de resíduos ou refugos de vegetais;

f) retirar, transportar, comercializar ou transferir vegetal de lote ou estabelecimento interditado, sem autorização do DFITO.

IV – Multa de 200 UFIRs (duzentas), imputada em razão das seguintes infrações:

a) promover atividades que possam contribuir para o desenvolvimento ou disseminação de praga ou doença vegetal;

b) recusar-se a destruir, a não executar os tratamentos ou impor qualquer obstáculo à execução das medidas fitossanitárias, estabelecidas em Lei ou neste Regulamento;

c) difundir, propagar ou disseminar, culposamente ou dolosamente, por qualquer meio ou método, pragas ou doenças que possam causar dano à sanidade vegetal ou a economia do Perímetro.

Art. 9º - Acréscimo da Gerência do DIBAU, as multas aplicadas poderão ser cobradas através de boleto bancário ou lançadas conjuntamente com as demais tarifas.

Art. 10º - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, após aprovação pelo Conselho de Administração do DIBAU.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Marco, 09 de junho de 2010.

Coordenador do Conselho de Administração